TC nº 72-008.056.98-17

ANÁLISE. CONTRATO. SEMPLA. Publicações de editais e informativos no interesse do Município. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 85 e 117, LOMSP.

2.792ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 10/98/SEMPLA.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise do Termo de Contrato nº 10/98/SEMPLA, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Empresa Gazeta Mercantil Participações Ltda, no valor de R$ 431.000,00 (quatrocentos e

trinta e um mil reais), tendo como objetivo a prestação de serviços de publicação de editais e informativos de interesse do Município de São Paulo.

O Departamento de Auditoria 1 realizou análise do Ajuste em epígrafe resultando nos seguintes apontamentos:

- O início dos serviços ocorreu em 01.01.98, com infringência ao parágrafo 2º do artigo 76 da Lei Municipal nº 10.544/88, tendo o contrato sido formalizado em 17.03.98;

- A publicação do Ajuste no Diário Oficial foi extemporânea;

-A despesa foi realizada por conta da Nota de Empenho 60.98.020188.0, emitida em 20.01.98; em infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

- A remessa de documentação a este Tribunal foi extemporânea.

Dessa forma, manifestou-se pela irregularidade do procedimento.

O Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle corroborou das conclusões da Auditoria, ressaltando ainda a impropriedade constatada na Cláusula Quinta, em face do condicionamento do término do contrato ao esgotamento do saldo empenhado, entendendo inadequado o enquadramento da contratação no inciso 1 do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e inciso V do artigo 65 da Lei Municipal nº 10.544/88.

A AT-Jurídica, em seu parecer, entendeu que as irregularidades poderiam ser relevadas se se limitassem à emissão extemporânea de nota de empenho e à lavratura “a posteriori” do termo de contrato, por se tratarem de atos de formalização de despesa. No entanto, no presente caso, a realização de despesa ocorreu sem prévia autorização da autoridade competente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu manifestação da Assessoria Jurídica também quanto aos aspectos jurídicos da contratação.

Destarte manifestou-se a Especializada observando que “os dispositivos que embasaram a contratação prevêem situações de inexigibilidade. Contudo, vários jornais de grande circulação poderiam atender os serviços almejados pela Prefeitura, que o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 veda o contrato com prazo de vigência indeterminado e que a emissão da Nota de Empenho ocorreu a destempo, assim, sugeriu a oitiva da Origem”.

Oficiada, a Origem apresentou suas justificativas esclarecendo que a) os recursos foram reservados no final do exercício de 1997, mas por questões operacionais a Secretaria de Finanças somente liberou tal verba em meados de janeiro; b) após a liberação da verba é que foi colhida a autorização da autoridade titular da dotação orçamentária e lavrado o termo de contrato, ou seja, após o empenho dos recursos anteriormente reservados, sendo que nesse ínterim não autorizou qualquer publicação; c) informou não haver infração à norma de prorrogação porque o contrato teve vigência enquanto havia disponibilidade de recursos, no próprio exercício financeiro, como dita a regra; d) quanto à inexigibilidade de licitação, esclareceu que somente a empresa contratada possibilita a publicação no Jornal Gazeta Mercantil e que cabia ao Sr Assessor Chefe de Imprensa, o juízo sobre a adequação do veículo, conforme o interesse da publicação.

Os Órgãos Técnico e Jurídico ratificaram suas conclusões anteriores.

O Órgão Fazendário Municipal, a seu turno, salientou que: 1) as despesas oriundas do contrato em exame são indispensáveis e decorrentes de imposição legal; 2) a relação jurídica decorrente do termo contratual em epígrafe se consumou, produzindo efeitos entre as partes, dela resultando direitos e obrigações; os pagamentos respectivos foram realizados, não tendo as impropriedades causado prejuízo para as partes contratantes.

Assim, propugnou pelo acolhimento do Ajuste.

A Secretaria Geral entendeu persistente somente a irregularidade relativa à data do Despacho relativo à autorização da despesa e passíveis de relevação as demais impropriedades.

Dessa forma, sugeriu o acolhimento do ajuste ou o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste, por não vislumbrar dolo ou má-fé por parte da Origem.

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Termo de Contrato nº 10/98/SEMPLA, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Empresa Gazeta Mercantil Participações Ltda, no valor de R$ 431.000,00 (quatrocentos e trinta e um mil reais), tendo como objetivo a prestação de serviços de publicação de editais e informativos de interesse do Município de São Paulo.

Conforme se verifica na instrução processual, todos os apontamentos feitos pela Auditoria foram justificados pela Origem.

No que tange às falhas da publicação extemporânea do Ajuste no Diário Oficial, bem como, do atraso no envio da documentação a este Tribunal, são passíveis de relevação por se tratarem de falhas formais que não causaram prejuízo à Municipalidade.

No que concerne aos seguintes apontamentos: 1) emissão extemporânea da Nota de Empenho, 2) emissão e publicação extemporânea do Despacho autorizatório da contratação e 3) data da lavratura do Termo de Contrato, entendo que decorrem das questões de ordem operacional da Secretaria de Finanças, referentes ao Sistema de Execução Orçamentário – SEO.

Posto isto, **JULGO REGULAR** o Contrato nº 10/98/SEMPLA, firmado entre a Secretaria Municipal de Planejamento e a Empresa Gazeta Mercantil Participações Ltda.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.